



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 16.1.2003
COM(2003) 9 final

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera as medidas anti-dumping instituídas pelo Regulamento (CE) nº 1824/2001 do Conselho sobre as importações de isqueiros de pedra de bolso, a gás, não recarregáveis, originários da República Popular da China e de Taiwan

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 13 de Junho de 2002, a Comissão deu início a um reexame intercalar parcial limitado à forma da medida no que respeita às medidas anti-dumping instituídas pelo Regulamento (CE) nº 1824/2001 do Conselho sobre as importações para a Comunidade de isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, originários da República Popular da China e de Taiwan.

A proposta de regulamento do Conselho em anexo baseia-se nas conclusões do inquérito quanto à necessidade de prever uma disposição para as mercadorias danificadas no dispositivo do Regulamento (CE) nº 1824/2001 do Conselho.

Por conseguinte, propõe-se ao Conselho que adopte a proposta de regulamento em anexo, que deve ser publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias no mais curto prazo.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera as medidas anti-dumping instituídas pelo Regulamento (CE) nº 1824/2001 do Conselho sobre as importações de isqueiros de pedra de bolso, a gás, não recarregáveis, originários da República Popular da China e de Taiwan

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96¹ do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (a seguir designado "o regulamento de base") e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 11º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Medidas em vigor

- (1) Em Setembro de 2001, o Conselho, através do Regulamento (CE) nº 1824/2001², instituiu direitos anti-dumping definitivos sobre as importações de isqueiros de pedra de bolso, a gás, não recarregáveis, originários da República Popular da China e de Taiwan. Os direitos assumiram a forma de um direito específico.

2. Início de reexame

- (2) Em 13 de Junho de 2002, a Comissão anunciou através de um aviso (a seguir designado "aviso de início") publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias³ o início de um reexame intercalar parcial das medidas anti-dumping aplicáveis às importações para a Comunidade de isqueiros de pedra de bolso, a gás, não recarregáveis, originários da República Popular da China e de Taiwan.
- (3) O reexame foi iniciado por iniciativa da Comissão, a fim de examinar a adequação das medidas em vigor. As medidas em vigor, um direito sob a forma de um direito específico, não prevêm os casos em que as mercadorias de importação são danificadas antes da introdução em livre prática.

¹ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

² JO L 248 de 18.9.2001, p. 1.

³ JO C 140 de 13.6.2002, p. 13.

3. Inquérito

- (4) A Comissão avisou oficialmente os produtores-exportadores, os importadores, os utilizadores conhecidos como interessados e as respectivas associações, bem como os representantes dos países de exportação em causa e os produtores comunitários do início do processo. As partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar as suas observações por escrito e de solicitar uma audição no prazo estabelecido no aviso de início.
- (5) Vários produtores-exportadores dos países em causa, bem como produtores comunitários e importadores/operadores comerciais comunitários, apresentaram as suas observações por escrito. Foi concedida uma audição a todas as partes que o solicitaram dentro do prazo estabelecido e que demonstraram existirem razões especiais para serem ouvidas.
- (6) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar a adequação das medidas em vigor.

B. RESULTADOS DO INQUÉRITO

- (7) O artigo 145º do Regulamento (CEE) nº 2454/93⁴ da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário⁵, prevê, para a determinação do valor aduaneiro, um cálculo proporcional do preço efectivamente pago ou a pagar nos casos em que as mercadorias tenham sido danificadas antes da introdução em livre prática.
- (8) A fim de evitar a cobrança de um montante excessivo do direito anti-dumping, o direito específico deve, no caso de mercadorias danificadas, ser reduzido proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar. De acordo com as regras consolidadas estabelecidas no Código Aduaneiro Comunitário, o valor aduaneiro é reduzido proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar.
- (9) As partes interessadas não apresentaram observações nem argumentos contrários a esta proposta.
- (10) Por conseguinte, a Comissão conclui que, na falta de argumentos fundados das partes interessadas, quando as mercadorias tiverem sido danificadas antes da introdução em livre prática e, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar for calculado proporcionalmente para a determinação do valor aduaneiro, o direito específico deve ser diminuído proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1824/2001 do Conselho passa a ter a seguinte redacção:

⁴ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

⁵ Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

"Artigo 3º

1. Quando as mercadorias tiverem sido danificadas antes de serem introduzidas em livre prática e, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar for calculado proporcionalmente para a determinação do valor aduaneiro nos termos do artigo 145º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, o montante do direito anti-dumping, calculado com base nos montantes acima estabelecidos, será deduzido proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar.
2. Salvo especificação em contrário, aplicam-se as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros".

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Conselho
O Presidente*